



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000237239**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007339-21.2024.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante/apelada CRISTIANE AGUILERA PRADO, é apelado/apelante BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar de ilegitimidade formulada pelo banco réu, negaram provimento a seu recurso e deram provimento ao recurso da autora, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 19 de março de 2026.

**PAULO TOLEDO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 1007339-21.2024.8.26.0529**  
Comarca: Santana de Parnaíba (2ª Vara Cível)  
Juiz(a): Marcos Vinicius Krause Bierhalz  
Apelantes/Apelados: Cristiane Aguilera Prado e Banco do Brasil S.A.

**Voto nº 5818**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALSA CENTRAL. PAGAMENTOS FRAUDULENTOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO DE AMBAS AS PARTES.

I. CASO EM EXAME: trata-se de ação indenizatória, julgada parcialmente procedente em primeiro grau, porquanto reconhecida a culpa concorrente da autora. A parte autora apela, alegando, em suma, falha na prestação dos serviços da parte ré, perseguindo a restituição integral dos valores subtraídos e danos morais. A parte ré, de seu turno, alega ilegitimidade e ausência de responsabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) analisar a legitimidade da instituição bancária; (ii) verificar se há responsabilidade do requerido pela fraude perpetrada; e (iii) examinar se houve culpa concorrente da autora, bem como a extensão dos danos por ela sofridos.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Fatos descritos pela autora que se referem a serviços diretamente prestados pela instituição ré, o que lhe confere legitimidade. 2. A relação entre as partes é de consumo, autorizando a inversão do ônus da prova. 3. Instituição financeira que, deveras, permitiu o acesso indevido à conta da autora, possibilitando as operações espúrias. 4. Acesso facilitado à conta bancária da parte autora. 5. Falha no sistema de segurança configurado. 6. Instituição financeira requerida que responde objetivamente pela falha na prestação de seus serviços, evidenciada na hipótese dos autos. 7. Parte ré que deve suportar, pois, todos os danos causados à autora, nos termos do que disciplina o art. 14, caput, do CDC. 8. Culpa concorrente que dependia da demonstração de proceder da autora suficiente à causação da fraude, o que não se comprovou. 9. Restituição que, portanto, deve abranger integralmente os valores subtraídos. 10. Danos morais que, por sua vez, ficaram evidenciados na hipótese. 11. Subtração de exacerbada quantia e que seria repassada a clientes da autora. 12. Restituição que, ademais, foi refutada administrativamente, vendo-se a requerente obrigada a se socorrer do Judiciário. Situação que extrapolou o mero dissabor cotidiano. 13. Indenização que, todavia, comporta fixação em valor inferior ao perseguido. 14. Alteração da sucumbência.

IV. DISPOSITIVO: preliminar rejeitada, recurso do banco desprovido e o da autora acolhido.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença de fls. 320/326, cujo relatório adota-se, a qual, reconhecendo a culpa concorrente da autora, julgou parcialmente procedente a ação por ela intentada, nos seguintes termos: “**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais para **CONDENAR** a parte ré a restituir à autora R\$ 4.442,95, com correção monetária pela tabela prática do E. TJSP e juros moratórios de 1% ao mês desde a data do evento danoso e até 29/08/2024 (inclusive), termo inicial da vigência do art. 5º, II, Lei nº 14.905/24, a partir de quando deverá incidir exclusivamente a taxa SELIC.”.

Inconformadas, apelam ambas as partes.

Alega a instituição ré, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz culpa exclusiva da vítima e ato de terceiro, a afastar a prática de ato ilícito de sua parte. Busca, ainda, a alteração da sucumbência (fls. 345/363).

A autora, de seu turno, aponta, em suma, para a ocorrência de ato ilícito pela parte ré, devendo ser, pois, ressarcida integralmente em razão dos danos materiais e morais sofridos (fls. 329/342).

Recursos tempestivos e preparados (fls. 343/344, 364/365 e 379/380). Não houve contrarrazões por quaisquer das partes.

**É o relatório.**

**A) Da legitimidade passiva.**

A ilegitimidade passiva suscitada pela instituição financeira ré não merece acolhida.

Deveras, a parte autora imputa ao banco réu a responsabilidade pelo serviço por ele diretamente prestado, qual seja, a autorização de operações realizadas por fraudadores e, conseqüentemente, pelo dever de reparar os danos causados, fato suficiente para lhe conferir legitimidade para a demanda.

Eventual ausência de responsabilidade é matéria de mérito e com ele será analisada.

### **B) Da fraude perpetrada**

Vale anotar, desde logo, que, uma vez firmado o contrato de prestação de serviços no âmbito das relações de consumo, não há dúvidas de que a instituição requerida assume responsabilidade objetiva perante a parte autora pelos danos porventura causados no cumprimento de seu objeto social, conforme estabelece o art. 14, *caput*, do CDC.

E, na hipótese dos autos, é incontroverso que a autora mantinha conta junto à parte ré e que, em 23/02/2024, após ser contatada por suposta preposta daquela, foram realizadas operações não autorizadas, consistentes em dois pagamentos de tributos - IPVA - a beneficiar terceiros, nos valores de R\$ 9.311,43 e R\$ 5.494,46 (fls. 41 e 42/43).

Estes fatos, aliás, bem descritos na inicial e corroborados pela documentação trazida aos autos (fls. 21/30, 31, 33/35, 39, 41/43, 44, 45/46 e 47), não foram especificamente impugnados pela parte ré, a qual, inclusive, admite ter se tratado do intitulado golpe da falsa central, ainda que impute à autora culpa exclusiva por suposto fornecimento de suas chaves de segurança (fl. 164).

### **C) Da responsabilidade da instituição requerida**

Admitida e demonstrada a fraude, a discussão remanescente reside, portanto, se cabia à parte ré impedir a efetivação das transações impugnadas.

Nesse passo, ao contrário do que consignou o Juízo de origem, tem-se que, ainda que tenha havido alguma interação da autora com os criminosos, da conversa juntada nos autos, não há como se concluir ter ela oferecido suas chaves de segurança ou mesmo confirmado, pessoalmente, as espúrias operações (fls. 07, 33/35 e 47).

Com efeito.

A autora negou que houvesse fornecido senha, TOKEN ou meios de acesso ou que houvesse realizado diretamente os pagamentos mencionados na inicial, que se referiam a débitos de IPVA de veículos pertencentes a terceiros e desconhecidos da requerente.

Aliás, tanto é assim que tão logo percebida a fraude a parte autora adotou imediatas providências a respeito, junto à própria instituição financeira e mediante lavratura de boletim de ocorrência.

Não se vislumbra assim culpa alguma da parte autora que justificasse a atribuição de responsabilidade concorrente e, ademais, tratando-se de relação de consumo, para a qual vigora o princípio da reparação integral, somente a culpa exclusiva do consumidor afasta ou atenua a responsabilidade do fornecedor, o que afasta a aplicação do artigo 945 do Código Civil.

E ainda que os documentos apresentados pelo banco réu indiquem que as transações contestadas ocorreram pelo celular (fls. 164/165, 237 e 253), não comprovam eles, suficientemente, que elas foram efetuadas, direta e pessoalmente, pela parte autora, eis que não fazem alusão à utilização de senhas, não demonstrando a parte ré, ademais, que o IP utilizado estava mesmo vinculado à requerente.

A autora, por outro lado, desde a inicial e como já havia salientado quando do registro da ocorrência (fls. 21/30), negou, categoricamente, ter fornecido senhas ou realizado, pessoalmente, referidas transações, o que reforçou, uma vez mais, em réplica, sublinhando que não confirmou em tela nenhum pagamento daqueles valores e que tais transações simplesmente apareceram em sua conta, após a ligação (fls. 260/261).

Vale observar que, embora existente relevante numerário na conta de titularidade da autora, na ocasião – saldo de R\$ 130.217,88 (fl. 237), a envolver “resgate de depósito judicial” no valor de R\$ 128.179,27 (fl. 236), em consonância, inclusive, com a sua narrativa de que os valores movimentados deveriam ser repassados a clientes (fl. 02), a parte requerente impugnou, tão somente, os pagamentos aqui em pauta, embora outras transações relevantes tenham ocorrido naquele mesmo dia, o que

demonstra a verossimilhança de suas alegações, no sentido de que, sem qualquer contribuição sua, criminosos movimentaram valores em sua conta bancária.

Ora, ainda que tenha a autora, em razão da ligação efetuada pelos fraudadores, se dirigido ao caixa eletrônico para fins de suposta liberação de pontos (fls. 02/03), afirmou ela que, tão logo percebeu que as orientações passadas eram incompatíveis para tal fim, encerrou a ligação, bloqueou a senha e iniciou os procedimentos para a comunicação dos fatos à instituição financeira.

De se concluir, assim, ter havido a invasão da conta de titularidade da autora, pelos criminosos, para o que contribuiu o banco requerido e não aquela.

Deveras, em se tratando de artifício já conhecido, competia ao banco requerido desenvolver mecanismo eficaz para confirmar a identidade de seu cliente, impedindo, assim, que terceiro acessasse indevidamente a conta da autora, movimentando-a em seu prejuízo.

Como se vê, não há como se afastar reponsabilidade integral e exclusiva da parte ré pelos prejuízos suportados pela parte autora, eis que à instituição financeira competia prezar pela segurança de seu sistema, a fim de impedir, como dito, que pessoas estranhas ao titular da conta a ela tivessem acesso.

De se repisar que a autora nega ter efetivado pessoalmente as transações impugnadas, o que permite concluir que houve acesso facilitado à conta e à movimentação pelos criminosos, o que deve ser atribuído à instituição financeira, sendo fato suficiente, portanto, para a configuração da falha na prestação de seus serviços, a autorizar sua responsabilização.

E não bastam alegações genéricas acerca da infalibilidade do sistema de segurança e de que as operações somente poderiam se dar com a colaboração da requerente, eis que a existência de fraudes por meio de falsa central de atendimento e hackeamento de conta, além de movimentações financeiras não efetuadas pelo correntista são fatos notórios que evidenciam a falha de segurança por parte do fornecedor.

Do exposto, demonstrada a falha nos serviços da parte ré, não há que se falar em culpa exclusiva da parte autora ou de terceiros, tampouco em culpa concorrente daquela ou de responsabilidade civil do Estado, cabendo à instituição requerida reparar os danos suportados pela autora.

DE qualquer forma, o reconhecimento da culpa concorrente exige a demonstração inequívoca de que a conduta da vítima contribuiu, de forma substancial e diretamente proporcional, para a concretização do dano, o que não ocorreu no caso em apreço, inexistindo nos autos, contudo, comprovação nesse sentido.

Deveras, na hipótese em comento e como adiantado, ainda que tenha a parte autora aceitado ligação dos criminosos e se dirigido ao caixa eletrônico, isso não poderia ser suficiente para o acesso indevido à sua conta bancária, não havendo, pois, como se afastar a culpa exclusiva da parte ré pelo evento danoso em apreço.

Deveras, ainda que a fraude em questão tenha sido realizada por pessoa estranha à parte ré, é evidente que isso só foi possível em razão da falha do serviço por ela prestado, ao permitir a realização de operações por pessoa estranha, não havendo que se falar, como adiantado, em culpa da vítima - nem mesmo concorrente - ou ato de terceiro.

Ora, a relação jurídica discutida nos autos, como antecipado, caracteriza relação de consumo e é sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor que no seu artigo 14 estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de tais serviços.

O parágrafo 1.º desse dispositivo define o que seja serviço defeituoso, ou seja, aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

Além disso, o parágrafo 3.º do mesmo artigo prevê como



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

excludentes da responsabilidade civil do fornecedor a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro e a prova da inexistência do defeito.

Cabe ao fornecedor, assim, por aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o ônus de comprovar a **culpa exclusiva** do consumidor e a idoneidade de seu sistema de segurança que, no caso concreto, se mostrou falho.

Ao não adotar as cautelas mencionadas, o requerido incorreu em ato ilícito, por falha na prestação de serviço inerente ao risco da atividade e, assim, não houve culpa exclusiva da parte autora, de terceiro ou fortuito externo, de modo que nenhuma excludente de responsabilidade se faz presente no caso em apreço.

O art. 6º do Código de Defesa do Consumidor garante ao consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos, impondo ao fornecedor o dever de se cercar de todos os cuidados necessários e suficientes para evitar prejuízo aos usuários dos serviços que presta.

Conforme entendimento pacificado pelo STJ, em julgamento do Recurso Especial 1.199.782/PR, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, afetado à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 543-C do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.672/2008 e Resolução/CNJ 08/2008 (Lei de Recursos Repetitivos), eventos da natureza do tratado nos presentes autos caracterizam-se como falha na prestação de serviços da instituição financeira, de modo que a fraude praticada por terceiro representa fortuito interno, derivado do risco sua atividade comercial do estabelecimento bancário. Confira-se:

*“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito*

*interno. 2. Recurso especial provido.” (STJ. REsp nº 1.199.782/PR. 2ª Seção. Min. Rel. Luis Felipe Salomão. J. 24.08.2011*

Sobre o tema, foi publicada a Súmula nº 479 do STJ de seguinte redação:

*“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.*

No mesmo sentido, precedentes desta Corte:

*“APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - Autora apelada que contesta a realização de duas transferências via pix de sua conta bancária digital - Quantidade de transferências, valores e frequência das movimentações que destoam do perfil da consumidora e indicam a intenção de esvaziamento da conta - Responsabilidade objetiva do requerido - Fortuito interno previsível - Não incidência da excludente prevista no art. 14, §3º, II do CDC - Verificada a falha de segurança do sistema - Transações que fogem ao perfil da correntista - Elementos da responsabilidade civil objetiva caracterizados. DANOS MORAIS - Ocorrência - Expressivo montante retirado da conta corrente da autora - Negativa de ressarcimento na via administrativa - Comprovado que durante as transações contestadas a autora estava em ligação telefônica com a ré - Quantum indenizatório, porém, que deve ser reduzido para R\$ 5.000,00, conforme parâmetros desta C. Câmara para hipóteses como a presente - Sentença reformada em parte. Dá-se parcial provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1013364-51.2023.8.26.0152; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025).*

*“Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, repetição do indébito e condenação por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297 do C. STJ. Golpe praticado por estelionatários, com utilização de link legítimo da instituição financeira, enviado por aplicativo WhatsApp. Falha na prestação dos serviços. Configurada. Posterior pagamento de boleto falso encaminhado pela mesma pessoa. Entendimento do enunciado 12 deste Tribunal. Fraude que poderia ter sido evitada se o sistema da ré tivesse funcionado a contento e identificado a intervenção de terceiros. Inexistência da contratação reconhecida. Devolução dos valores descontados*

*do benefício previdenciário que era mesmo de rigor. Compensação com o valor do "bônus" existente na conta-corrente da autora que deve ocorrer em fase posterior. Sentença minimamente reformada. Recurso minimamente provido.”* (TJSP, Apelação Cível 1004553-70.2022.8.26.0368, Rel. Des. Hélio Nogueira, 22ª Câmara de Direito Privado, julgado em 01/09/2023, DJe de 01/09/2023).

Assim, deve a parte ré responder pelos fatos narrados na inicial e pela integralidade dos prejuízos deles decorrentes.

### **C) Dos danos materiais**

Nessa perspectiva, deve a parte autora ser integralmente reparada, com a devolução dos valores dela subtraídos em razão dos pagamentos indevidos.

Nesse sentido:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – Compras não reconhecidas em cartão de crédito, após roubo de cartão - R. Sentença de parcial procedência - Recurso do Banco réu. PRELIMINAR – Pedido de revogação da concessão da gratuidade judiciária à autora – Descabimento – Ré que não trouxe aos autos qualquer prova de modificação da situação financeira da autora – benesse mantida - Preliminar rejeitada. MÉRITO - Pretensão no afastamento da responsabilidade - Impossibilidade – Autora que comprovou a ocorrência do furto do cartão através do Boletim de Ocorrência - Realização de compras bancárias de forma sequencial, após o evento criminoso, que totalizaram o valor de R\$ 3.520,20 - Movimentação bancária que destoava do perfil de consumo da autora, conforme análise de faturas apresentadas - Sistema de segurança do Banco apelante que não atuou com a eficiência exigível, de modo a detectar que a movimentação em comento relativa a transações atípicas e inusuais de valores vultosos era claramente indicativa de fraude - Falha na prestação dos serviços evidenciada – Imprescindível, na espécie, o bloqueio preventivo das movimentações atípicas pelo Banco réu, com a liberação de questionadas operações tão somente após consulta formal e autorização da correntista, o que não ocorreu - Fraude evidenciada - Responsabilidade objetiva da Instituição Financeira ré - Fortuito interno - Súmula nº 479 do STJ – De rigor a declaração da inexigibilidade das operações fraudulentas realizadas em cartão da autora – Sentença mantida – Sucumbência majorada – Recurso não provido.”* (TJSP; Apelação Cível 1009392-46.2022.8.26.0625; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024)

Ainda, em que pese este órgão julgador já tenha adotado entendimento distinto em outras oportunidades, em face do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1368 – “O art. 406 Código Civil de 2002, antes da

*entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional” -, determina-se que a taxa SELIC seja usada como taxa de juros moratórios para o período anterior à Lei nº 14.905/2024, não sendo o caso de se aplicar, como taxa legal, juros de 1% ao mês.*

Assim, para o período anterior à vigência do referido ato normativo, a taxa SELIC será utilizada como taxa legal de juros moratórios.

Como a taxa SELIC já contém em sua formação a atualização monetária, está não deverá incidir no período de incidência daquela, a fim de se evitar a duplicidade na correção e o indevido enriquecimento.

Fica mantida a atualização monetária pela Tabela do TJSP tão somente para períodos em que ainda não incidam os juros moratórios, sempre calculados pela taxa SELIC.

Para o período posterior à vigência da Lei 14.905/24, a correção se dará pelo IPCA, com juros calculados pela taxa SELIC, excluído o IPCA.

Ressalte-se que a atualização dos critérios de correção monetária e juros, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser apreciada de ofício pelo julgador, ainda que não suscitada pelas partes.

Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO JUROS MORATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 541 DO CPC. NECESSIDADE. AFRONTA A SÚMULA. CONCEITO DE LEI FEDERAL. INADEQUAÇÃO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública previsto no art. 293 do CPC, pode o Tribunal alterar o percentual de juros moratórios impostos na sentença, ainda que inexistia recurso da parte com esse objetivo, sem que se constitua em julgamento extra-petita ou infringência ao princípio do non reformatio in pejus. Precedentes. 2. A alegação de divergência jurisprudencial entre acórdão recorrido e súmula não dispensa as formalidades exigidas pelo art. 541. 3. Agravo regimental desprovido." (4ª Turma, AgRg no REsp 1144272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, DJ de*

30.06.2010). (grifei).

#### **D) Dos danos morais**

Igualmente configurados, na hipótese, os alegados danos morais.

Deveras, além da subtração de relevante montante, o qual sequer pertencia à autora, mas, sim, a clientes seus, restou incontroverso que a autora, pouco tempo após perceber a fraude, acionou o banco requerido para bloquear as transações espúrias e recuperar o valor a elas relacionado, o que lhe foi negado (fls. 31, 44 e 45/46), vendo-se então obrigada a recorrer ao Poder Judiciário para se recompor do prejuízo experimentado.

Mas não é só, já que, como dito, tratava-se de quantia a ser repassada a clientes, podendo a autora responder, inclusive, por eventual crime de apropriação indébita, tudo a demonstrar a angústia experimentada por ela que, conforme destacado na inicial, precisou se compor com seus clientes para efetuar os pagamentos a estes devidos.

Para a fixação do *quantum* devido, outrossim, devem ser verificados requisitos, tais como a intensidade da culpa, os resultados advindos do ato ilícito etc. O valor da indenização deve ser fixado em valor razoável, procurando compensar o lesado e desestimular o lesante, sem proporcionar enriquecimento ilícito.

Dados estes parâmetros e os fatos narrados, fixa-se em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a indenização por danos morais, valor necessário e suficiente para reparar o gravame e alertar o responsável para que não repita o ato.

Deve incidir sobre o aludido montante correção monetária, desde a prolação do presente acórdão, e juros moratórios, igualmente, desde a citação, aplicando-se, quanto aos índices a serem adotados, o entendimento já explicitado alhures.

Destarte, o recurso da autora comporta provimento, ao passo que o do banco réu deve ser desprovido. Por conseguinte, em face do que dispõe a Súmula 326, do C. STJ, de se reconhecer a sucumbência exclusiva da parte ré, a qual deverá, portanto, honrar com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os honorários devidos ao patrono da parte adversa, que ficam, agora, fixados em 13% sobre o valor da condenação.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **REJEITA-SE** a preliminar de ilegitimidade formulada pelo banco réu, **NEGA-SE PROVIMENTO** a seu recurso e **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação.

**PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO**

**Relator**